

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A INCLUSÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL POR MEIO DO ACESSO AO TRABALHO

Victor Marcilio Pompeu¹
Dennys Wellington Almeida Costa²

Resumo: Por meio do estudo que ora se apresenta, tem-se o objetivo de investigar a efetivação da Justiça Restaurativa, por intermédio da inserção laboral e capacitação profissional do egresso do sistema prisional com vistas à concretização do acesso ao trabalho digno. Diante da constatação numérica, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro, sobre o do volume prisional, questiona-se quais os mecanismos que podem ser aplicados para a promoção da dignidade com base no acesso ao trabalho e na efetivação da busca do pleno emprego. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e práxis e articula Direito, Sociologia e Economia. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, estatísticas e de revisão bibliográfica. Tem como resultados esperados a perspectiva de contribuir para o desenvolvimento e a capacitação dos egressos do sistema prisional, por meio da Justiça Restaurativa e da Política Nacional de Trabalho que incentive às empresas a capacitar e inserir os migrantes no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Egressos do sistema prisional. Justiça Restaurativa. Política Nacional de Trabalho. Empresas.

Abstract: This work aims to investigate the effectiveness of Restorative Justice programs through work opportunities and professional development of the penitentiary system egress. The numbers, presented by the Brazilian Conselho Nacional de Justiça, over the prisional mass, proposes an analysis of the mechanisms capable of promoting dignity based on work opportunities and its life changing capability. The methodology used involves interdisciplinary orientation throughout the construction of a critic theory, congregating Law, Sociology and Economics. The work adopts inductive and deductive thoughts, qualitative research, documental analysis, statistics and bibliography. Expects to contribute with the develop and the capacitation of the penitentiary system egress, applying Restorative Justice and Work Policies to approach employers investment on the scenario.

Key-words: Restorative Justice. Penitentiary system egress. Work opportunities. Work Policies. Employers.

INTRODUÇÃO

O Estado, como titular exclusivo do poder de punir, respalda-se em diretrizes consoantes ao Código Penal Brasileiro para arbitrar sanção ao infrator, quais sejam, medidas suficientes para reprovar e prevenir o crime, como preceitua o artigo 59 da referida lei. Dentre as possíveis sanções, tem-se o cerceamento da liberdade, regido pelo Sistema Prisional Brasileiro, importando em segregação temporária do indivíduo com finalidade de retorno ao meio social após o cumprimento da pena arbitrada.

Dessa forma, haja vista o fim a que se propõe a privação de liberdade, aduz-se os

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2018). Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR (2015), tendo sido bolsista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFOR (CAPES/PROSUP). Graduado em Direito pela UNIFOR (2012). Professor do Curso de Direito e Palestrante da UNIFOR. Pesquisador na área de Direito Penal, com foco na Justiça Restaurativa e análise prisional. É coordenador do Projeto Responsabilidade social das empresas alternativa para qualificação, reintegração e ressocialização de egressos no sistema penitenciário do Estado do Ceará contemplado pelo Edital Universal 2018. E-mail: victormpompeu@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará. Bolsista pela Fundação Edson Queiroz – PROBIC/FEQ. E-mail: dennyswell@edu.unifor.br

seguintes propósitos da prisão: o retributivo, mediante o qual o Estado se responsabiliza institucionalmente por atribuir e executar a pena do infrator; o distributivo, por meio do qual se promoverá a reeducação do preso, enquanto sob tutela estatal; e o restaurativo, em que visa reinserir o detento, após o devido cumprimento da pena e reeducação, ao meio social do qual foi segregado. Esses propósitos encontram fundamento precípua na Constituição Federal de 1988, ao adotar como centro axiológico da concepção do Estado Democrático de Direito o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também na Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), que assegura, em seu Capítulo II, uma série de assistências ao preso, ao internado e ao egresso, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Portanto, este estudo pretende, primeiramente, analisar a forma como o Estado aplica esses propósitos à prática, e se as condições impostas pela realidade fática do Sistema Prisional corroboram o cumprimento da função restaurativa da pena, sob a ótica da Lei de Execuções Fiscais (LEP) e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamentado na Constituição Federal de 1988. Ademais, pretende-se examinar o trabalho digno como meio pelo qual o egresso reconquistará seu espaço na sociedade, em cumprimento ao Objetivo 8 da Agenda 2030 da ONU, qual seja, promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Em um segundo momento, analisar-se-á, a partir das percepções anteriores, como a criação de oportunidades de trabalho ao egresso do sistema penitenciário pelas empresas, no decorrer de sua função social, pode promover, efetivamente, sua ressocialização, ao passo que possibilitará, além do desenvolvimento humano, o crescimento econômico, haja vista a crescente população de ex-presidiários aptos ao mercado de trabalho, mas em situação de desemprego pelo estigma social de sua condição. Assim, examinar-se-á, também, iniciativas institucionais, no âmbito da América Latina, que visem viabilizar a oferta de emprego para o ex-carcerário e, por ventura, sua ressocialização.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que diante da leitura do texto constitucional brasileiro, percebe-se o comprometimento do legislador constituinte ao inserir no direito positivo um sistema de proteção constitucional que legitime a dignidade por meio do trabalho. Isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no seu primeiro artigo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República. Da mesma forma, insere, por intermédio do art. 6º, o direito social ao trabalho no arcabouço dos direitos e garantias fundamentais.

A gestão eficaz da Justiça Restaurativa no sentido de reinserir o egresso do sistema prisional na sociedade envolve pluralidade de ações, dentre as quais se inclui a qualificação e capacitação profissional. A relevância da matéria se dá também em razão de que, aqueles que já

cumpriram suas penas são agentes capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal reconhece a essencialidade do acesso ao trabalho como instrumento de afirmação do ser humano. No bojo do art. 7º, dispõe acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e reitera no art. 170, a valorização do trabalho humano como meio de assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Vale ressaltar que a ideia de desenvolvimento não corresponde tão somente à geração de riquezas, mas também ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social. Ressalta-se o papel do Estado como principal agente do crescimento econômico, ora relacionado à distribuição de renda, diminuição das desigualdades e promoção das capacidades dos indivíduos. Por meio das capacidades, os egressos do sistema prisional tornam-se agentes de mudança de seus próprios destinos e do progresso coletivo.

Para o desenvolvimento desta investigação, adota-se a metodologia descritivo-analítica, com pesquisa documental e bibliográfica, mediante explicações baseadas em trabalhos publicados sob a forma de artigos e textos bibliográficos que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. Utilização de abordagem dos resultados será pura e qualitativa, a apreciar a realidade do tema com foco no Brasil e, comparadamente, na América Latina, sob análise constitucional, penal, sociológica, trabalhista e econômica.

Nesse viés, como fonte de pesquisa, são analisados documentos oficiais, instrumentos normativos, como o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, além de projetos sociais, com destaque naqueles realizados pela empresa PanoSocial, como também o programa chileno *Volver a Confiar*, e sua projeção no Brasil.

FUNÇÃO DA PENA

Como previsto no artigo 1º da LEP, a sanção penal deve ter como função, além do caráter retributivo, a de “reeducar” e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado. Nesse viés, as instituições penitenciárias têm a atribuição de executar um conjunto de atividades que visem a esse fim. Essas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas assistências material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho. Para isso, os estabelecimentos penais carecem ser dotados de estrutura física e humana.

No entanto, em face da precariedade dos presídios, decorrente da falta de administração eficiente, superlotação de celas, etc., aduz-se a incapacidade da prisão no que se

refere à ressocialização do condenado. Dentre as críticas existentes ao sistema prisional como responsável pela ressocialização do detento e do egresso, tem-se a que advém da criminologia crítica, que aponta como problema a censura da ressocialização por implicar na violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de correção do indivíduo que sustenta essa perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Outra corrente crítica advém do paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007), (Peter Filho, 2011).

Todavia, ainda que cumpram integralmente a execução de suas penas de prisão, o rótulo do condenado passa a integrar o seu corpo, a sua mente e o seu cadastro oficial, de forma a perpetuar a pena para além dos muros e grades do sistema prisional, por meio do estigma social. Nesse sentido, a condição de egresso da prisão dificulta ou, até mesmo, inviabiliza o processo de inclusão social e retorno ao convívio em sociedade. Contraditoriamente aos óbices impostos aos egressos, essa sociedade espera que os mesmos retornem ao convívio social de forma pacífica, ordeira e sem reincidência na ocorrência de novos delitos. Assim, a busca do pleno emprego se mostra como oportunidade viável de o ex-presos conseguir esse espaço, atendendo às expectativas sociais e firmando sua dignidade da pessoa humana.

DIREITO AO TRABALHO

A garantia de acesso ao trabalho digno alia-se a diversos fatores que dela repercutem, tais como a redução das desigualdades sociais, capacitação para o exercício da democracia, a superação da pobreza, ou o desenvolvimento sustentável. Na esfera internacional, estas ideias se reverberam tanto por meio do conceito de trabalho decente formalizado pela OIT – ora aplicável a todos os Estados que dela participam – quanto por meio de Convenções e Recomendações Internacionais, ou mesmo de diretrizes comportamentais.

Neste viés, o trabalho consiste na forma elementar que permite a natureza do indivíduo como ser dotado de autonomia. Georg Lukács, (1980, p.112-113) ao tratar da natureza do ser social, aponta o trabalho como aspecto fundamental para a humanização do indivíduo, e determinante para a liberdade deste³. Para Ricardo Antunes, “o trabalho tem, portanto, quer em

³ “How fundamental labour is for the humanization of man is also shown in the fact that its ontological constitution forms the genetic point of departure for yet another question of life that has deeply affected men over the entire course of their history, the question of freedom”. Tradução nossa: “O quão fundamental é o trabalho para a humanização do homem está também presente no fato de que sua constituição ontológica forma o ponto de partida genético para uma outra questão vital que afeta profundamente os homens no curso de toda a sua história: a questão da liberdade”. LUKÁCS, Georg. **The ontology of social being: labour**. Londres: Merlin Press, 1980, p. 112-113.

sua gênese, quer em seu desenvolvimento, em seu ir-sendo e em seu vir-a-ser, uma intenção ontologicamente voltada para o processo de humanização do homem em seu sentido amplo”⁴.

O trabalho, portanto, configura-se como *protoforma* da práxis social, como momento fundante, *categoria originária*, onde os nexos entre causalidade e teleologia se desenvolvem de modo substancialmente novo; o trabalho, como categoria de mediação, permite o salto ontológico entre os seres anteriores e o ser que se torna social. É, como a linguagem e a sociabilidade, uma categoria que se opera no interior do ser: ao mesmo tempo em que transforma a relação metabólica entre homem e natureza e, num patamar superior, entre os próprios seres sociais, autotransforma o próprio homem e a sua natureza humana. E como no interior do trabalho estão pela primeira vez presentes todas as determinações constitutivas da essência do ser social, ele se mostra como sua categoria *originária*⁵. [Grifos originais]. (LUKACS, 1980, p.112-113)

Ainda no que tange às atribuições da OIT, esta atua permanentemente na elaboração de normas internacionais referentes a trabalho, que se classificam em Convenções e Recomendações Internacionais. As Convenções consistem em tratados que, uma vez ratificados, possuem o encargo de produzir efeitos na legislação nacional dos Estados signatários. Ao passo em que as Convenções Internacionais são vinculantes e devem ser internalizadas no ordenamento jurídico pátrio dos países signatários, as Recomendações não possuem este caráter e usualmente servem para complementar uma Convenção. Ressalte-se que o Brasil constitui membro fundador da OIT, de tal maneira que participa das Conferências Internacionais do Trabalho desde sua primeira reunião⁶.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8, oriundo do pacto da Organização das Nações Unidas, ODS 2030, trata sobre promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e tem uma relação direta com a ressocialização do egresso, haja vista que a renda é essencial para a efetivação das necessidades básicas, tais quais, alimentação, saúde e abrigo, como também para transcender essas necessidades rumo ao exercício de liberdades. A renda é um meio para uma série de fins, de modo a possibilitar a opção por alternativas disponíveis, e sua ausência pode limitar as oportunidades de vida.

Corroborar-se ao exposto o entendimento de Gina Pompeu, em que diz que “a valorização do trabalho e o respeito à diversidade cultural e de opiniões são qualidades inerentes ao cidadão brasileiro e ao cidadão do mundo. São essas características que engajam o homem na responsabilidade com a humanidade e sua emancipação” (POMPEU, 2013. p.14-39). Assim, o trabalho possibilita ao egresso, estigmatizado pela sociedade, a efetivação de

⁴ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a negação e a afirmação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p 142.

⁵ *Ibid.*, 2009, p. 145.

⁶ Organização Internacional do Trabalho – OIT. História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

seus direitos como cidadão, de forma a criar um sentimento de pertença desse egresso ao meio social do qual fora recluso e que, então, reinsere-se após o devido cumprimento da pena.

Portanto, percebe-se que o Estado deve oferecer trabalho prisional ao detento, que tem a faculdade de aceitá-lo ou não, e sua remuneração é obrigatória, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo por mês. Além disso, o trabalho pode ser efetuado dentro da unidade prisional, especialmente voltado para o regime fechado, ao passo que, no regime semiaberto, as atividades laborativas têm um precípua caráter de reintegração social.

Porém, mesmo com essa obrigação por parte do Estado, menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha em 2019 no Brasil, o que corresponde ao total de 139.511 presos, segundo levantamento do **G1** dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. FONTE (<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>) Acesso em 13.08.19). Por esse motivo, abordar o direito ao trabalho pode ajudar no processo de ressocialização dos ex-detentos, de modo a garantir que as pessoas que vivem nessa condição, e afetadas pelo estigma social, desfrutem de emprego pleno e produtivo. Então, para que isso seja possível, compete ao Estado, empresas e demais instituições, a iniciativa de promoverem projetos que visem à orientação e à criação de oportunidades de emprego destinados a detentos e egressos do sistema prisional.

INICIATIVAS ESTATAIS

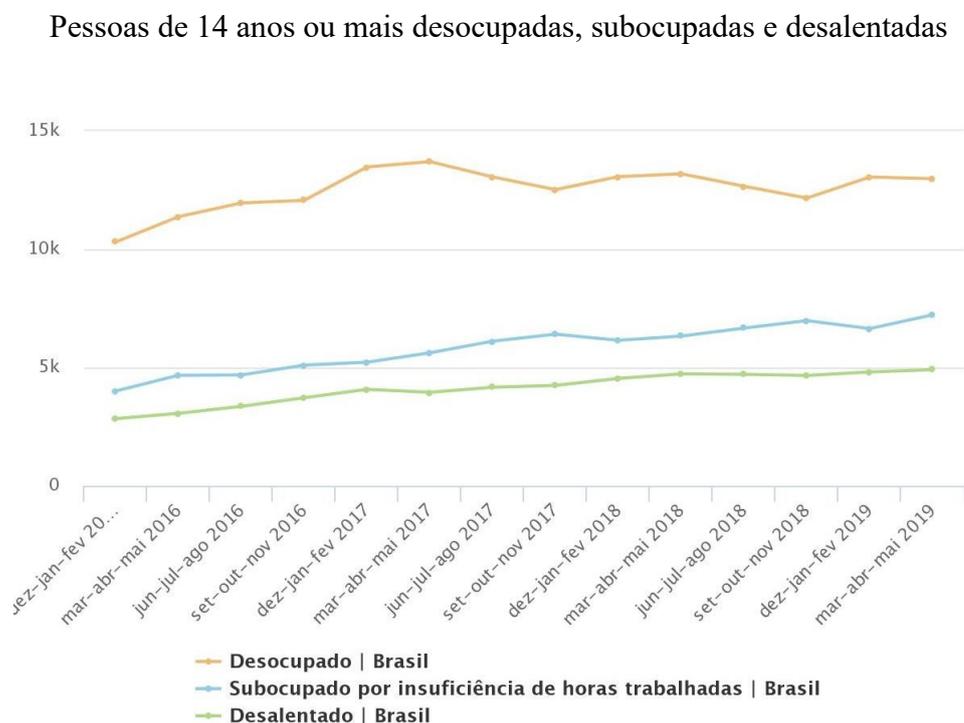
Com isso, o Estado, ao exercer seu poder regulador, busca garantir a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execuções Penais, no tocante a colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, com a instituição da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat (Decreto federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018), de modo a ampliar a oferta de vagas de trabalho destinadas às pessoas presas e egressas do sistema prisional.

O referido Decreto tem, como principal medida, a exigência de empregabilidade de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional na contratação de serviços acima de R\$ 330.000,00 pela administração pública, com fundamento no §5º do art. 40 da Lei 8.666/1993, incluído em 2017, que prevê a possibilidade de a administração pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Dessa forma, para atender a um dos objetivos da Lei de Licitações, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional e sustentável, a Pnat foi instituída sob as principais diretrizes de estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social e de estimular a oferta

de vagas de trabalho para pessoas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional, de modo a possibilitar tanto o desenvolvimento humano, por meio dos princípios de dignidade da pessoa humana, ressocialização e humanização da pena, quanto o crescimento econômico, por meio da ampliação de alternativas para absorção econômica das pessoas egressas do sistema prisional, haja vista o aumento no índice de população subutilizada, de acordo com resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo IBGE.

Conforme a supracitada pesquisa, o desemprego ficou estável e atingiu 13 milhões de pessoas em maio de 2019, porém o contingente de subutilizados foi o maior desde 2012, chegando a 28,5 milhões de pessoas. Este aumento ocorreu devido a outros dois indicadores, quais sejam, o de 7,2 milhões de subocupados e o de 4,9 milhões de desalentados.



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24909-desemprego-fica-estavel-mas-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>> Acesso em: 29 jun. 2019.

Portanto, com o advento da política pública instituída pelo Decreto 9.450, tem-se como resultado esperado que os presos e egressos do sistema penitenciário possam se reinserir no mercado de trabalho e ajudar financeiramente suas famílias mediante a garantia de vagas de emprego, o que viabiliza a aplicação do disposto no Art. 27, da Lei de Execuções Penais, “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”.

Iniciativas Institucionais e a RSE

Estratégias restaurativas por meio de políticas públicas e privadas

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, mediante o seu relatório anual “Justiça em Números” do ano de 2017, que tem por base os dados do ano de 2016, ao analisar os dados referentes à Justiça Criminal, concluiu-se que naquele ano base ingressaram no Poder Judiciário 3 (três) milhões de novos casos criminais, dos quais 1,9 milhão (62,9%) encontram-se na fase de conhecimento de 1º grau, 443,9 mil (15%) na fase de execução de 1º grau, 18,4 mil (0,6%) nas turmas recursais, 555,2 mil (18,7%) no 2º grau e 80,6 (2,7%) nos tribunais superiores. Apesar da redução de 1,8% no número de processos de conhecimento criminais, em relação ao ano de 2015, ainda houve um acréscimo ao acervo de 3,3%.⁷ Ou seja, resta claro que os tribunais brasileiros não têm conseguido dar vazão às demandas processuais criminais que lhes são incumbidas, o que remete a um crescimento anual no acervo processual. Conforme depreende-se:

Figura 1 - Correlação entre casos novos e pendentes criminais (excluídas as execuções penais)⁸



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números (2017).

O Conselho Nacional de Justiça propõe em seu relatório “Justiça em Números” análise panorâmica e completa das características, circunstâncias e dinâmicas de todos os tribunais do País, inclusive constrói gráficos didáticos para ilustrar e comparar os diferentes cenários judiciários nacionais. Dentre as várias estatísticas construídas e abordadas, está o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), que é um indicador, em medida única, que reflete a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais. Segundo ainda o Conselho Nacional de Justiça, o IPC-Jus permite a comparação entre tribunais do mesmo ramo da Justiça, independentemente do porte, pois considera a produção em relação aos recursos e insumos

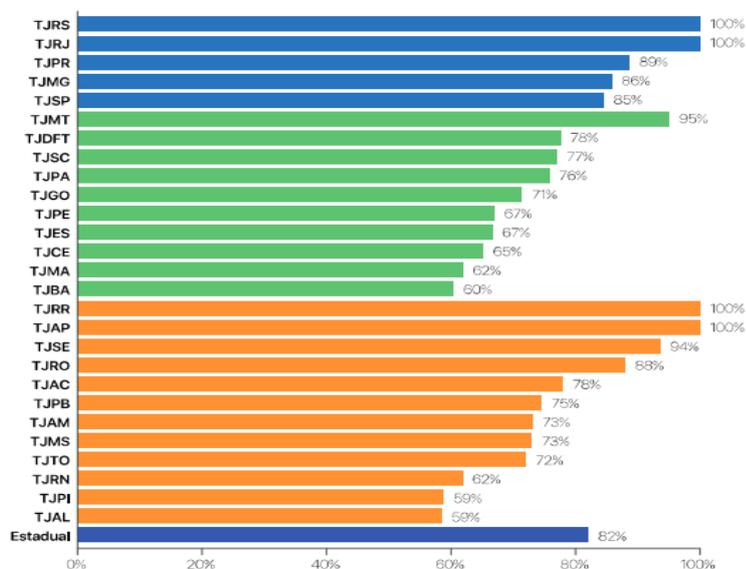
⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*, 2017, p. 138. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁸ Ibid., 2017, p. 138.

disponíveis, evitando assim equiparações judiciais em cenários distintos.

Por meio da utilização de um sistema técnico chamado Análise de Envoltória de Dados, o Conselho Nacional de Justiça segmenta os tribunais nacionais em três grandes categorias e propõe análises interconexas, considerando o índice de produtividade dos magistrados (IPM), o índice de produtividade dos servidores (IPS), a Despesa Total do Tribunal e a Taxa de Congestionamento (TC), para contabilizar grau de eficiência que vai de 0 a 100 por cento, em que o alcance do nível máximo representa que o Tribunal foi capaz de baixar mais processos que os demais. Diante dessas diretrizes, vale observar quais os cenários construídos, pelo Conselho Nacional de Justiça, ao esquadriñar referida análise do Judiciário, sobretudo da Justiça Estadual, que detém 92,8% (noventa e dois vírgula oito por cento) de representatividade na área criminal⁹. Observa-se:

Figura 2 - IPC-Jus por Tribunal¹⁰



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números* (2017).

As linhas azul, verde e laranja representam, respectivamente, os tribunais de grande, médio e pequeno porte, nos termos do Conselho Nacional de Justiça, que contingenciam suas peculiaridades com o estreito propósito de encontrar os sobreditos denominadores de produtividade comparada. Da análise da Figura 1, é possível inferir que os Tribunais nacionais, a despeito de seus aportes e características, mostram-se consideravelmente discrepantes e em geral medíocres em termos de produtividade, por exemplo: nenhum dos tribunais de médio porte foi capaz de alcançar um índice de 100% no IPC-Jus, diferentemente daqueles de grande e pequeno porte que, mesmo em números reduzidos, conseguiram alcançar referido patamar, além do que o índice médio dos Tribunais Estaduais é de apenas 82% (oitenta e dois por cento).

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018, p. 138.

¹⁰ Ibid., 2017, p. 145.

É certo que a atividade judiciária é subjetiva e reclama cuidado, fleuma e digressão características, com o propósito de aproximar, ao máximo possível, as demandas dos parâmetros de Justiça, sobretudo ao tratar de casos delicados que versam geralmente sobre direitos indisponíveis, como são os de natureza criminal. A processualística e o ritual procedimental visam resguardar, no que for possível, direitos e garantias das partes, o que se constitui, indubitavelmente, árdua tarefa. Contudo, conforme traz o Conselho Nacional de Justiça, é crescente o número de processos junto aos Tribunais de Justiça estaduais, conforme antedito: estes que são responsáveis pela quase totalidade dos processos de natureza criminal (92,8%). Diante deste quadro, intensivamente agravado pelas consequências fáticas que acarreta, analisadas no curso de todo este trabalho, faz-se imperiosa propositura de novas políticas, procedimentos, exercícios ou terapias alternativas e complementares a saldar ou, ao menos, mitigar essa situação.

As alternativas restaurativas podem trazer reais progressos no que concerne ao aprimoramento desses índices, tanto na redução de novas demandas de ordem criminal quanto na melhoria dos índices de eficácia dos tribunais envolvidos, pois referidas alternativas podem representar caminhos alternativos ao processo ou ainda soluções atalhadas ao Judiciário, sempre esmerando aproximar-se dos subjetivos contornos de Justiça, ou ainda trabalhando nos propósitos últimos do próprio Direito Penal, como a ressocialização e a reintegração social dos condenados, como se observará no tópico seguinte. Tais propósitos podem ser atingidos ou, ao menos, visados mediante a estruturação de políticas públicas e programas que despertem e conscientizem a sociedade da importância de sua participação para o sucesso dos programas, ou seja, permanece o incentivo à modelagem híbrida de responsabilização, estatal e social, ao enfrentamento desse dilema.

4.2.2 Responsabilidade social das empresas e os egressos do sistema penitenciário

Dias e Oliveira ressaltam o papel fundamental das empresas, no tocante à oportunidade de vagas, para a inclusão dos egressos do sistema penitenciário na sociedade. Com fulcro no artigo 170 da Constituição¹¹, relembram que a atividade empresarial e a ordem econômica fundam-se nos ditames da justiça social. Ressaltam ainda o dever de fomento e

¹¹“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em [...]. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

desenvolvimento, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, de políticas públicas sólidas visando à reintegração social, além da conscientização dos envolvidos, no tocante a direitos e deveres sociais.¹²

Políticas estas, inclusive, são passíveis de identificação no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, de maneira esparsa e efêmera. O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), enquanto primeiro órgão da execução penal no Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça, dispôs, por meio da Resolução N.º 14, de 11 de novembro de 1994, as chamadas: REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, em que são tratados diversos pontos acerca do adimplemento prisional, assim como da reinserção social no mercado de trabalho.¹³ Contudo, apesar de orientar os rumos da execução penal nacional, desde sua instalação (em junho de 1980), o CNPCCP não tem obtido êxito na conformação e na efetivação dessas políticas prisionais no País.

Como se depreende da própria filosofia restaurativa, analisada no curso deste trabalho, mostra-se relevante a inter-relação social pautada no princípio da alteridade, em que os componentes de uma sociedade são capazes de enxergar e auxiliar nas necessidades de seus pares, após compreender seus dramas. Contudo, dada a organização econômica capitalista e intervencionista brasileira, além do fator financeiro no tocante à organização e à manutenção dos condenados dentro dos sistemas prisionais, a gestão de métodos de participação particulares e de subsídios de natureza privados é fundamental ao processo. Nesse viés, o estreitamento dos laços sociais pode ser fomentado, inclusive, por meio de incentivos e deduções fiscais, além de programas de conscientização.

Ademais, além da atuação direta do Estado, como visto anteriormente, iniciativas de ressocialização de egressos podem partir de instituições sociais que buscam conciliar lucro, planeta e pessoas, (John Elkington, 2012) como apresentadas a seguir: *VOLVER A CONFIAR: Caminos para la integración post carcelaria* e Portal de Oportunidades do CNJ e o o Pano Social.

O Centro de Estudos em Seguridade Cidadã (*Centro de Estudios en Seguridad Ciudadana -CESC*) do Instituto de Assuntos Públicos, da Universidade do Chile, criou, em 2005, uma Área de Estudos Penitenciários que, ao coincidir com o objetivo institucional, tivesse a finalidade de contribuir com a criação e melhoramento de políticas públicas de

¹² DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. A reinserção social através do trabalho: Responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, Maringá, v. 14, n. 1, p. 143-169, 2014, p. 149. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução* nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCCP.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

reinserção social que garantissem o exercício de direitos cidadãos.

Com isso, a tomar como base os resultados obtidos pelas investigações realizadas pela Área, nos anos anteriores, foi desenvolvido em 2007 o projeto de reintegração social pós-prisão “*Volver a confiar*”, que reconhece, como aspectos principais, a relevância do trabalho intersetorial, a integralidade da intervenção e a gestão local no processo de reinserção de quem cumpriu penas privativas de liberdade.

O programa implementado no Município de La Pintana, em Santiago, objetiva-se em dar suporte ao processo de reintegração social de condenados por infrações penais, por meio do qual se tem o acompanhamento individualizado do retorno dos egressos à comunidade, além de assegurar a esses egressos o amplo acesso a serviços e programas sociais que a própria comunidade disponibiliza.

Desta feita, com a aplicação do projeto durante os anos de 2008 e 2009 em homens e mulheres que haviam saído do *Centro de Detención Preventiva Santiago Sur* e do *Centro Penitenciario Femenino*, respectivamente, após cumprimento da pena e retorno ao Município de La Pintana, concluiu-se que: 1) existem profundas deficiências de informação que as pessoas têm ao sair do cárcere, o que incide em menores possibilidades de reinserção social; 2) existem áreas que apresentam maiores dificuldades para a reinserção, quais sejam, o trabalho, a educação, os direitos, dentre outras; 3) os primeiros dias após sair do cárcere são especialmente críticos, pois necessita-se realizar uma série de trâmites burocráticos, além da adaptação do egresso à comunidade após o período de reclusão.

Por estas razões, a Área de Estudos Penitenciários da Universidade do Chile elaborou o Manual “*Volver a Confiar: Los primeros 100 días en libertad*”, em que abarca as sete áreas fundamentais para a reinserção daqueles que retornam à comunidade e às suas famílias. Essas áreas são: direitos, trabalho, família, saúde, educação, habitação e comunidade. Porém, para ater-se ao objeto temático deste presente artigo, explanar-se-á somente o tocante ao trabalho do egresso.

O Manual do Programa informa ao recém egresso do sistema carcerário o direito de abrir processo de omissão dos antecedentes criminais, para melhorar as condições pessoais e, sobretudo, de busca de emprego. Com esse processo iniciado, informa o Manual, o egresso deverá se dirigir à Prefeitura para se inscrever na Oficina Municipal de Intermediação Laboral (OMIL), onde será incluído na lista de postulantes e terá acesso aos possíveis trabalhos. Posteriormente, recomenda-se que procure um Patronato Penitenciário, onde poderá fazer parte de programas de capacitação profissional e de apoio psicossocial especializado, tanto para conseguir um trabalho, quanto para abrir o próprio negócio.

O paradigma do programa chileno *Volver a Confiar* teve, inclusive, repercussão em âmbito brasileiro, de modo a inspirar a criação do Projeto Voltar a Confiar, pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre – RS, em 2015, e se desenvolve, primeiramente, mediante conversa em que se coletam dados pessoais, e em seguida, é feito o encaminhamento em função das demandas específicas de cada indivíduo. Então, os participantes têm a oportunidade de frequentar a cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), via Centro de Referência de Assistência Social, para, assim, facilitar o acesso do egresso ao emprego pleno.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça também se inspirou no programa chileno para desenvolver o Projeto Começar de Novo, que busca reconstruir o caminho da cidadania e promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas alternativas por meio da sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional.

Para efetivar as diretrizes programáticas do Projeto, o CNJ criou o Portal de Oportunidades, que consiste em uma página na internet onde se encontram vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos por instituições públicas e entidades privadas para presos e egressos. Com isso, efetiva-se, mesmo que a um alcance limitado, o disposto na Seção VIII – Da Assistência ao Egresso, da Lei de Execuções Penais, para que, por meio de projetos como esses, a reintegração do ex-presidiário seja amparada por orientação e apoio, além da viabilização de obtenção de trabalho.

Porém, para além das instituições públicas, tem-se também, em virtude da crescente preocupação corporativa com questões sociais, iniciativas provindas de empresas que se sensibilizam com causas sociais, como se verá a partir de então.

O exercício da atividade econômica, como dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, deve ser realizado com a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada (inciso II) e a função social da propriedade (inciso III). Este princípio da função social da propriedade, previsto também em art. 5, inciso XXIII, significa, para Comparato:

A noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário,

sancionável pela ordem jurídica (COMPARATO, 1986, p. 71-79, 1986).

A partir desse conceito de propriedade vinculada a certo objetivo social, de interesse coletivo, Fábio Comparato realizou estudo sobre a função social de propriedade dos bens de produção, de modo a atrelar os interesses difusos e coletivos à atividade empresarial, que decorre dos bens de produção pelos empresários. Decorre-se desse estudo o princípio da função social da empresa, a qual, conforme COELHO, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores. Decerto que algumas sociedades empresárias carecem de uma política ou ação não apenas nos lucros e dividendos sociais, mas na questão social como um todo.

Portanto, desse princípio, desenvolveu-se a concepção de Responsabilidade Social das Empresas (RSE), em que, de modo voluntário, as empresas e organizações corporativas decidem preocupar-se com problemas sociais, de modo a superar a ideia de maximização dos lucros frente a novos entraves decorrentes da globalização.

Para Pompeu e Santiago (2013, p.14-39), a responsabilidade social propõe um novo modelo de gestão, capaz de transpor questões econômicas ao compreender a relação entre a empresa e os atores da sociedade direta ou indiretamente vinculados a si. Alguns destes, inclusive, são agentes influenciados pelas atividades empresariais, *stakeholders*, e podem ser classificados como: primários, essenciais à sobrevivência da empresa; e secundários, que não estão envolvidos nas transações diretas, mas permanecem sob o raio de influência.

A identificação desses atores propõe, não só ventura econômica à empresa, mas também institui uma rede de relacionamentos, composta por vários públicos, que detêm o propósito último de melhorar a qualidade de vida da sociedade, justamente por meio dos processos de responsabilidade social. Na perspectiva de Studart, (2014, p. 1-16.) o escopo de ressocializar caracteriza-se por devolver ao detento e ao egresso a possibilidade de uma vida digna. Para tanto, o trabalho é fundamental no resgate dos presidiários e egressos, enquanto a falta de políticas públicas e de incentivos por parte do governo não favorece o processo de reintegração do apenado. Também ressalta que a LEP prevê, de forma geral, a ressocialização do preso por meio da assistência educacional e a responsabilidade do Serviço Social de amparar o condenado na consecução de sua inserção no mercado de trabalho.

Cumprir lembrar que segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), existem programas de reinserção por intermédio da educação e profissionalização, bem como de fomento ao encontro de trabalho e renda. Tais programas são, atualmente, organizados em dois eixos básicos: (I) Formação Educacional e Profissional dos Apenados, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário Nacional, que trata da elevação da escolaridade e da educação

profissional, após o cumprimento da pena privativa de liberdade; e (II) Assistência ao Preso, ao Internado, ao Egresso e aos seus Dependentes que, por sua vez, faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, com vias de fomentar o exercício da autonomia.

A necessidade e as iniciativas que visam à reinserção dos egressos do sistema penitenciário podem ser encontradas por todo o País, contudo, estão pulverizadas e detêm amplitude eminentemente regional, tendo em vista que são propostas de maneira esparsa pelos próprios Estados, visando a soluções pontuais, nos moldes que lhes são convenientes. Conforme se salienta, é imperiosa a gestão e a padronização eficazes dessas políticas públicas que envolvam a sociedade. Coaduna-se a esse novo modelo de gestão o conceito de Empresa Social, teorizado por YUNUS, (2008) o qual defende que “tal como as outras empresas, ela emprega funcionários, cria bens ou serviços e fornece-os aos clientes a um preço compatível com seu propósito. Porém, o objetivo subjacente dessa nova empresa – e o critério pelo qual deve ser avaliada – é criar benefícios sociais para as pessoas cuja vida ela afeta.”

Para então, com esse aparato teórico, visualizar de que forma as empresas podem viabilizar a reinserção do egresso à sociedade por meio do mercado de trabalho e garantir seu papel social na comunidade em que se estabelece, passa-se a analisar brevemente as diretrizes e o funcionamento da empresa PanoSocial, que se define como negócio social, pois usa sua produção para gerar impacto social.

Ressaltam-se alguns exemplos, tais quais, o Pano Social que consiste em uma marca de camisetas, ecobags e aventais feitos de algodão orgânico por ex-presidiários contratados pela empresa. Motivado a contribuir para que ex- detentos pudessem trabalhar com dignidade, seu fundador, Gerfried, decidiu empreender em um negócio social, de modo a reinvestir todo o lucro da empresa para expansão do negócio. Consoante a isso, YUNUS diz que “em vez de ser passado aos investidores, o excesso gerado pela empresa social é reinvestido nela própria”, o que confirma a natureza de negócio social assumido pela empresa, pelos critérios do teórico.

Afirmam os sócios que o tempo dos funcionários é dividido em 80% para trabalho, 10% para capacitação profissional (por meio de parceria com oficinairos), e 10% para desenvolvimento humano (que inclui técnicas de meditação). Assim, é possível perceber que, por meio da oportunização de emprego, empresas como PanoSocial viabilizam a ressocialização do egresso, a prezar por sua dignidade humana.

Conclusão

O estudo analisou a Responsabilidade Social das Empresas e seu grau de comprometimento diante do contexto da política restaurativa frente aos egressos do Estado do

Ceará. Constatada a preocupação do governo federal com a situação sub-humana vivida pelos atuais presos em todo o território nacional, decorrente da superlotação e da falta de infraestrutura, procurou-se alternativas para minorar a falta de cumprimento das garantias mínimas de dignidade do encarcerado asseguradas pela Constituição Federal de 1988, bem como por tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Segundo informações constantes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), nos períodos de 1990 a 2014, a população carcerária aumentou em 575%, o que demonstra que as políticas públicas já implementadas não estão conseguindo melhorar o sistema penal vigente, quiçá ressocializar os presos. Não bastasse esse quadro, a precarização das estruturas carcerárias corrobora para perpetuação da violência sistematizada no âmbito prisional, bem como para a depreciação da personalidade do preso.

Diante dessa situação, constata-se que o Estado de *per se* não consegue inverter essa situação, nesse diapasão é necessário que outros atores participem do processo de ressocialização dos egressos, como contributo pelas benesses recebidas da sociedade, a exemplo das empresas que recebem capital público. Urge que o Estado lance políticas públicas que visem encontrar parceiros privados que auxiliem no implemento da ressocialização dos egressos, nos moldes da que foi publicada pela portaria interministerial nº 3, de 11 de setembro de 2018, pelo Ministério da Segurança Pública, que obriga empresas contratadas pelo governo federal a empregar presos ou egressos do sistema prisional com o fito de torna-los aptos ao reingresso na sociedade de forma minimamente digna e com possibilidades de empregabilidade.

Reitera-se que a Justiça Restaurativa visa apresentar novas propostas acerca do tema, contudo, sem o intuito de substituir a lógica processual e procedimental vigente, mas sim auxiliar, complementar e construir caminhos a serem perseguidos em prol do bem-estar, não só daqueles constrictos pelo Estado, mas da sociedade como um todo, além de cumprir os ideais e propósitos do próprio direito penal, sobremaneira no que diz respeito à reintegração e à ressocialização dos egressos do sistema penitenciário.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma série de dificuldades, sobremaneira de ordem estrutural, as quais inviabilizam os propósitos outros da prisão que não a simples segregação social. A Lei de Execuções Penais, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, resguarda aos presos e internados, enquanto dever do Estado, assistência: (I) material (alimentação, vestuário, instalações higiênicas e locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração Prisional); (II) à saúde (compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico); (III) jurídica (àqueles que não possuem condições financeiras de constituir advogados, deverá ser garantida pelas Unidades da Federação os serviços de

assistência jurídica, de maneira integral, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais); (IV) educacional (instrução escolar, ensinos de primeiro grau e médio ou formação profissional do preso e do interno); (V) social (acompanhamento dos presos e internos, amparo e preparação para o retorno à liberdade); e (VI) religiosa (liberdade de profissão e cultos religiosos), contudo, é profundo o abismo entre as previsões legais e a realidade fática.

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, o Brasil detém a quarta maior população carcerária do planeta, com 567.655 detentos, não contabilizadas as prisões domiciliares. Perde somente para Estados Unidos da América, China e Rússia, que guardam respectivamente os primeiros lugares. Cumpre ressaltar que a preocupação brasileira para com as circunstâncias de seus constrictos remonta ao Século XIX, quando a Constituição de 1824, já propunha, no Art. 179, inciso XXI, a inviolabilidade dos Direitos Civil e Políticos dos cidadãos brasileiros e, dentre eles, a segurança, limpeza e a organização das prisões de acordo com as circunstâncias dos presos.

Apesar da agenda secular, o País ainda caminha a curtos passos para a manutenção de um padrão mínimo de dignidade dentro do sistema prisional. São várias as semelhanças que podem ser identificadas entre os escritos de Howard e a realidade prisional brasileira, com sua estrutura precária que remonta, em perfunctória leitura, aos contornos expostos há quase três séculos. Neste diapasão, eis que emerge a Justiça Restaurativa como instrumento alternativo e complementar de aplicação imediata, tanto no decorrer do processo criminal, como num momento posterior, com a finalidade de ressocialização do agente criminoso, ao assumir as consequências de seus atos, e perceber a nocividade, oportunidade em que assume a posição de cidadão.

Assim como o *empoderamento* das partes do conflito pode viabilizar rápida resolução, desde que espelhado nos interesses sociais e com o propósito de beneficiar a sociedade como um todo, a própria abstração do poder punitivo do Estado, a ressignificação do *jus puniendi*, ressignificados pelos conceitos da microfísica do poder de Foucault, permitem às partes identificar não só a solução do conflito, mas trabalhar numa perspectiva sociológica a raiz do problema. Todos participam ativa e coletivamente para a reconstrução do liame social e a reparação dos danos causados pela ocorrência do delito.

A Justiça Restaurativa pode ser vista como tentativa de rompimento com o modelo burocrático-retributivo da justiça criminal, e interage com a noção de justiça comunitária, na qual a comunidade, da qual fazem parte vítima e agente infrator, pode contribuir para a reparação dos danos causados pelos conflitos. Com a participação da sociedade, restaura-se a relação criminoso-vítima-comunidade, com o objetivo de reparação, por meio da quebra dos estereótipos.

Nesse sentido, expurgadas as ideias de monopólio, estaticidade e concentração do poder, no caso, do *jus puniendi*, a sociedade poderá gerir e administrar a resolução de conflitos, mediante regras mínimas de convivência, ao viabilizar o diálogo entre os interessados imediatos no conflito, subsidiados pela comunidade, ao possibilitar, assim, não só a retribuição do dano causado, mas também a ressocialização e a reintegração do agressor no seio social.

A Justiça Restaurativa não vai de encontro ao sistema processual tradicional, muito menos visa substituí-lo. A bem da verdade, constitui-se como alternativa ao procedimento dualista acusatorial e adversarial, em que o Ministério Público geralmente detém o monopólio da Ação Penal e acaba por menos caber aos atores do fato (vítima e ofensor). Contudo, mesmo com o propósito finalístico de promover a harmonia social e preservar a dignidade humana, é necessário, assim como a legislação portuguesa já referenciada, estabelecer limites e estruturas de aplicabilidade aos procedimentos restaurativos.

A experiência estrangeira é de fundamental importância no tracejar de eventuais políticas públicas e legislação de natureza restaurativa no Brasil, inclusive, a Organização das Nações Unidas tem constantemente fomentado discussões e programas por todo o globo acerca do tema. Este que, conforme antevisto, é fonte tanto para a legislação lusitana quanto para as orientações do Conselho Nacional de Justiça, sobremaneira à Resolução 225/2016. Contudo, o País ainda carece de uma mentalidade restaurativa no tocante aos conflitos de natureza penal.

Reitera-se que a Justiça Restaurativa há de ser vista como uma sorte de lente de abordagem dos conflitos e, por mais válidas ou importantes que sejam as experiências estrangeiras, estas não comportam importação direta ou, até mesmo, implantação verticalizada institucional. É necessário que a lógica e a filosofia restaurativa sejam difundidas na sociedade, haja vista que, dada a voluntariedade dos procedimentos, mostra-se imperioso incutir aos pares o potencial reformador das propostas restaurativas.

Nesse sentido, os mecanismos de Responsabilidade Social das Empresas (RSE) ganham notória relevância como um meio de reinserção do preso na sociedade brasileira. As sociedades empresárias, em adesão voluntária, decidem preocupar-se com problemas que a sociedade enfrenta, haja vista que a mera expectativa e recepção de lucro, diante do mundo globalizado, não é suficiente para a manutenção das atividades empresariais.

É nesse contexto que se insere a Responsabilidade Social Empresarial que se apresenta como um dos atores mais capaz de promover a qualificação e reinserção do trabalho para essa classe, conferindo a estes a possibilidade de se desenvolverem e se capacitarem para um mercado futuro quando de sua saída do cárcere.

Referências

A PanoSocial emprega ex-detentos, usa algodão orgânico e mostra, na prática, outro caminho para a moda. Disponível em: <<https://projetodraft.com/a-panosocial-emprega-ex-detentos-usa-algodao-organico-e-mostra-na-pratica-outro-caminho-para-a-moda/>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVES DE DEUS, Suelma Inês. À espera da liberdade: um estudo sobre o envelhecimento prisional. **Revista Sociologia Jurídica, São Caetano do Sul/SP**, n. 3, p.1-8, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/a-espera-daliberdade-um-estudo-sobre-o-envelhecimento-prisional/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa** de 1976. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BACQUE, Jorge A. **Derecho, filosofia y lenguaje**. Buenos Aires: Astrea, 1976.

BARROSO, Luís Roberto. **A interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, W. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOYES-WATSON, C. **Community is not a place but a relationship: lessons for a organizational development**. Public Organization Reviewer: A Global Journal, 2005.

Disponível

Em:<http://www.instituteforrestorativeinitiatives.org/uploads/1/6/3/2/16320200/community_is_not_a_place.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portugueses**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

CARDUCCI, Michele; SÁNCHEZ, Miguel Revenga. **Direito constitucional nas relações econômicas: entre crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. *Revista de Direito Mercantil*, v. 63, p. 71-79, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECRETO Nº 9.450. Disponível

em:<http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061> Acesso em: 29 jun. 2019.

Desemprego fica estável, mas população subutilizada é a maior desde 2012. Disponível em:<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24909-desemprego-fica-estavel-mas-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>> Acesso em: 29 jun. 2019.

ELKINGTON, Jonh. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits. Édition Établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald**. Collaboration de Jacques Lagrange. Paris: Quarto Gallimard, 2001. v. I-v.II.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Grall, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FREYRE, Gilberto. **Ordem e progresso**. São Paulo: Global, 2004.

FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes.

Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-188.

JOBIM, Nelson. **A lei e a realidade**. In: SEMINÁRIO A DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA, 1996, São Paulo. São Paulo: Fiesp/Ciesp, 1997.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

LIBERTÉ, Egalité, Fraternité. Disponível em: <<http://www.elysee.fr/lapresidence/liberte-egalite-fraternite/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

LUKÁCS, Georg. *The ontology of social being: labour*. Londres: Merlin Press, 1980.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Justiça restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 81-94, abr. 2013.

OVANDO, Daniel Hernán Stoffel. *O aspecto sociológico da pena privativa de liberdade no Brasil – ressocialização*. 2013. 47p. Monografia (Especialização em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. *Justiça criminal e justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 18, p. 215-235, 2011, p. 85. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PARK, Robert. **Human migration and the marginal man**. American Journal of Sociology, Chicago: The University of Chicago Press, v. 33, n. 6, 1928.

PARSE, R. R. *Community: a human becoming perspective*. Boston: Jones and Bartlett Publishers, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem*. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2012.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andrea Maria. *Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão*. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da et al. (Coord.). *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013. p.14-39.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Liberdade e igualdade: condicionamentos democráticos para o desenvolvimento humano, para o crescimento econômico e à estabilidade social*. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Realização da justiça, oportunidade e capacidade: da igualdade formal à igualdade material no que concerne ao acesso à educação superior dos negros por meio do sistema de quotas nas universidades*. In: ALEXY, Robert et al. *Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Unoesc, 2013. p. 611-639.

Projeto Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

Reflexões sobre a ressocialização do egresso: relatos da experiência chilena - volver a confiar. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5287/1/RA20909480.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2019

Relatório de Pesquisa Ipea. Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2019

SAMENOW, Staton E. **Inside the criminal mind**. New York: Broadway Books, 2014.

SANTANA, Selma Pereira; BANDEIRA, Rafael Cruz. **A justiça restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de teoria da argumentação**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 13, n. 1, p. 185-219, 2013.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Justiça restaurativa como solução (utópica) para o direito penal e para o processo penal?: Crítica a partir do conceito de comunidade. In: CALHEIROS, Maria Clara et al. Direito na Lusofonia. Diálogos constitucionais no espaço lusófono. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. 2.v. p.153-160.

SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. Justiça restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11144/324>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional. Revista Episteme Transversais, Volta Redonda/RJ, v. 6, n. 1, p.1-16, 2014. Disponível em: <<http://revista.ugb.edu.br/index.php/episteme/article/download/80/63/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

YUNUS, Muhammad. Um mundo sem pobreza: a empresa social e o filtro do capitalismo Editora Ática, São Paulo, 2008.